

**Despacho do Tribunal Geral de 27 de Setembro de 2010 —  
Hidalgo/IHMI-Bodegas Hidalgo-La Gitana (HIDALGO)**

(Processo T-365/08) <sup>(1)</sup>

*(Marca comunitária — Anulação do registo da marca nacional na origem da oposição — Não conhecimento do mérito)*

(2010/C 317/58)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

*Recorrente:* Emilio Hidalgo, SA (Jerez de la Frontera, Espanha) (representante: Esteve Sanz, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: J. Crespo Carrillo, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral:* Bodegas Hidalgo–La Gitana SA (Sanlúcar de Barrameda, Espanha) (representantes: S. Rivero Galán, J. M. Sanjuán de Coca, advogados)

**Objecto**

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 11 de Junho de 2008 (processo R 1329/2007-4), relativo a um processo de oposição entre Emilio Hidalgo SA e Bodegas Hidalgo — La Gitana SA.

**Dispositivo**

1. Não há que conhecer do mérito do recurso.
2. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 272, de 25.10.2008

**Despacho do Tribunal Geral de 24 de Setembro de 2010 —  
Kerstens/Comissão**

(Processo T-498/09 P) <sup>(1)</sup>

*(«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Promoção — Exercício de promoção 2005 — Atribuição de pontos de prioridade — Ónus da prova — Direitos de defesa — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)*

(2010/C 317/59)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Petrus Kerstens (Overijse, Bélgica) (Representante: C. Mourato, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia (Representantes: C. Berardis-Kayser e G. Berscheid, agentes, assistidos por B. Wägenbaur, advogado)

**Objecto**

Recurso interposto do acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Segunda Secção), de 29 de Setembro de 2009, Kerstens/Comissão (F-102/07, ainda não publicado na Colectânea), pedindo a anulação desse acórdão.

**Dispositivo**

1. É negado provimento ao recurso.
2. Petrus Kerstens suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão Europeia no âmbito da presente instância.

<sup>(1)</sup> JO C 51 de 27.02.2010

**Recurso interposto em 12 de Setembro de 2010 —  
Hamas/Conselho**

(Processo T-400/10)

(2010/C 317/60)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Hamas (representante: L. Glock advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

- anular o Aviso C 188/09 do Conselho, de 13 de Julho de 2010;
- anular a Decisão 2010/386/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2010;
- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de Julho de 2010;
- condenar o Conselho na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente pede a anulação do Aviso 2010/C 188/09 do Conselho <sup>(1)</sup>, da Decisão 2010/386/PESC do Conselho, <sup>(2)</sup> e do Regulamento de Execução n.º 610/2010 do Conselho <sup>(3)</sup>, na medida em que o nome do recorrente é mantido na lista de

peçoas, grupos e entidades cujos fundos e recursos económicos são congelados nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC<sup>(4)</sup> e do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2580/2001 no âmbito do combate ao terrorismo.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca sete fundamentos relativos, no que se refere ao Aviso 2010/C 188/09 do Conselho:

- à violação do artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo, TFUE, na medida em que o recorrente não foi notificado do referido aviso e que uma simples comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* não pode ser considerada uma notificação do acto;
- à violação do artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o referido aviso era praticamente inacessível ao recorrente;
- à violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da Convenção Europeia para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), no que diz respeito ao direito de o acusado ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

e no que se refere à Decisão 2010/386/PESC e ao Regulamento n.º 610/2010:

- a erro manifesto de apreciação, uma vez que, nos termos do princípio de não ingerência nos assuntos internos de um Estado, sendo o Hamas um governo legitimamente eleito não pode ser inscrito nas listas de terroristas;
- à violação dos direitos fundamentais do recorrente por desrespeito:
  - dos seus direitos de defesa, e do direito à boa administração, uma vez que a decisão de manter o recorrente na lista de pessoas, grupos e entidades cujos fundos e recursos económicos são congelados não foi precedida de uma comunicação das acusações feitas ao recorrente e que este não teve a possibilidade de fazer valer utilmente o seu ponto de vista sobre essas acusações; e
  - do direito de propriedade, na medida em que o congelamento dos fundos do recorrente constitui uma restrição injustificada deste seu direito;
- à violação do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º TFUE, na medida em que o Conselho não fundamentou explicitamente a Decisão 2010/386/PESC, nem o Regulamento n.º 610/2010.

<sup>(1)</sup> Aviso 2010/C 188/09 do Conselho, de 13 de Julho de 2010, à atenção das pessoas, grupos e entidades constantes da lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO C 188, p. 13).

<sup>(2)</sup> Decisão 2010/386/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2010, que actualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 178, p. 28).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de Julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009 (JO L 178, p.1).

<sup>(4)</sup> Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

## Recurso interposto em 14 de Setembro de 2010 — Hungria/Comissão

(Processo T-407/10)

(2010/C 317/61)

Língua do processo: húngaro

### Partes

*Recorrente:* República da Hungria (Representantes: M. Fehér e K. Szíjjártó, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

— Anulação do artigo 1.º, n.ºs 3 e 4, e do anexo 2, da Decisão da Comissão C(2010) 4593, de 8 de Julho de 2010, relativa ao projecto «Reconstrução da linha ferroviária Budapeste-Kelenföld-Székesfehérvár-Boba, secção I, fase 1» no âmbito do programa operacional «Transportes», sobre auxílios financeiros estruturais concedidos a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, na medida em que tais disposições estabelecem a quantia máxima à qual se deve aplicar a percentagem de co-financiamento de uma forma que exclui das despesas elegíveis os pagamentos a título de IVA.

— Condenação da Comissão nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna parcialmente a Decisão da Comissão C(2010) 4593, de 8 de Julho de 2010, relativa ao projecto «Reconstrução da linha ferroviária Budapeste-Kelenföld-Székesfehérvár-Boba, secção I, fase 1» no âmbito do programa operacional «Transportes», sobre auxílios financeiros estruturais concedidos, no contexto do objectivo de convergência, a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelo Fundo de Coesão. Na referida decisão, a Comissão autorizou o pagamento de uma contribuição para o mencionado projecto paga pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelo Fundo de Coesão. Além disso, a Comissão considerou que o montante de compensação a título de IVA não podia ser incluído na quantia máxima a que se aplica a percentagem de co-financiamento prioritária do programa operacional no caso do projecto em causa.